



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732244/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.386 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ALCEU FONSECA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de afastar a glosa de despesa médica referente ao plano de saúde de R\$762,14.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 2.384,34, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 04 a 09).

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/09/2013, o(a) contribuinte, em 15/10/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Na decisão recorrida foram mantidas parte das despesas médicas glosadas pelas seguintes razões:

.)

Não é passível de dedução o valor de R\$ 40,00 constante do recibo de fl. 33, por falta de qualificação do emitente do recibo. Com relação ao IPERGS Saúde descontado dos rendimentos do trabalho assalariado(R\$ 5.208,92 – fl. 30), o contribuinte não trouxe os valores por beneficiários do plano, conforme solicitado em intimação fiscal(fl. 28).

O contribuinte anexou, ao recurso voluntário, uma declaração de valor descontado a título de plano de saúde, de R\$3.684,64, e de valores pagos referentes a seus dois filhos, de R\$762,14 para cada um.

Observa-se que o contribuinte não trouxe declaração do plano de saúde acerca de todos os familiares que integraram o plano, havendo, portanto, a possibilidade de existirem outros, mormente se considerada a diferença de valores.

Assim, diante dessa documentação, tenho como comprovada apenas a despesa de R\$762,14, que se pode presumir ser um valor gasto para a assistência do contribuinte, haja vista que montante equivalente referiu-se aos filhos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de afastar a glosa de despesa médica referente ao plano de saúde de R\$762,14.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.386 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.732244/2012-71